



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051546-10.2000.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CAIO VINICIUS NEVES BETTINI, é apelado/apelante ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Apelados SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA e WILSON NOGUEIRA PENIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, apenas para o deferimento da justiça gratuita.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0051546-10.2000.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apte./Apdo.: Caio Vinícius Neves Bettini

**Apdo./Apte.: Armco Staco S/A Industria Metalúrgica (em
Recuperação Judicial)**

Apelado: Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.

Voto: 58636

Ementa: Novo julgamento. Exceção de pré-executividade. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Reapreciação da questão relativa aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC. Inaplicabilidade do Tema 410. Extinção da execução por prescrição intercorrente não enseja condenação do exequente em honorários sucumbenciais. Precedente do C. STJ. Manutenção do v. Acórdão de fls. 755/775. Recursos parcialmente providos apenas para deferimento da justiça gratuita.

Na r. Sentença de fls. 584/587, foi acolhida exceção de pré-executividade oposta por Rita de Cássia Oliveira da Silva Souza para julgar extinta a execução movida por Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda, com fulcro no artigo 924, V, do CPC, sem condenação em honorários, por considerar o Juízo “a quo” que o reconhecimento da prescrição intercorrente, por não localização, não desnatura o princípio da causalidade em desfavor do executado. Por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu-se imperiosa também a extinção da execução em face do executado Wilson Nogueira Penido. A

execução foi extinta em relação a Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. em razão da quebra decretada em 07/03/2007, com habilitação do crédito naqueles autos (fls. 549/569), não se justificando o prosseguimento da execução individual ou mesmo a suspensão.

No v. Acórdão de fls. 755/775, julgado em 22/08/2022, foi dado parcial provimento aos recursos para deferir a justiça gratuita a Caio Vinicius e a empresa Armco.

Frise-se que, em causa própria, Caio Vinícius (patrono da executada Rita de Cassia Oliveira da Silva Souza, conforme procuração de fls. 463) apelou buscando honorários de sucumbência em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. No entanto, prevaleceu o entendimento de que não há sucumbência do exequente, vez que com o reconhecimento da prescrição intercorrente, não houve a desconstituição do crédito, não havendo questionamento quanto ao inadimplemento, que restou incontroverso. Consignou-se que: “É o inadimplemento do executado que dá causa ao processo. Note-se que o art. 85, §10º, do CPC/2015, preconiza que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Assim, não pode o devedor beneficiar-se do não cumprimento de sua obrigação, sendo incabível a fixação de honorários em favor do mesmo, diante dos princípios da efetividade do processo, da

boa-fé processual e da cooperação (Nesse sentido também a REsp 1.769.201)” (fls. 775).

Foram opostos embargos de declaração pela Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 828/840), que foram rejeitados no v. Acórdão de fls. 848/858.

Após a interposição de recursos especiais (fls. 862/896 e 908/919), com contrarrazões pela Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica – Em recuperação judicial (fls. 929/953), e decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pela Sisa Sociedade Eletromecânica S/A. e Outros (fls. 954), foi proferida decisão (fls. 955/957) pelo eminente Desembargador Beretta da Silveira, determinando o encaminhamento do presente feito para reapreciação da matéria, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1134186/RS, relativos ao Tema 410, no qual foi firmada a seguinte tese: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

É o relatório.

No caso, não se trata se hipótese de aplicação

do Tema 410 porque, não obstante tenha sido acolhida a exceção de pré-executividade, não houve desconstituição do título, e sim o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, deve ser considerada tal situação peculiar.

A extinção do processo executivo em razão da paralisação do processo não enseja condenação do exequente em honorários sucumbenciais, considerando que já foi lesado com a perda do direito de ação, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, **"seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.495/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe

de 18/10/2023).

2. Esta Corte Superior entende que, **"mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá"** (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, D Je de 24/11/2023).

3. **Em atenção do princípio da causalidade, a desídia ou inércia da parte credora, ocasionando a prescrição, não atrai para si a responsabilidade pelos honorários advocatícios. O responsável pelo manejo da lide continua sendo o devedor, que não cumpriu com seu mister em tempo ou modo oportuno, impulsionando o detentor do direito subjetivo a manejar a ação.**

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe

de 15/8/2024.)

Assim, considera-se que o Tema 410, do STJ não se aplica à espécie, em especial para fundamentar uma condenação do exequente em honorários sucumbenciais.

Acrescente-se também que sobreveio alteração no art. 921, §5º, do CPC/2015, com a Lei n. 14.195/2021: “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, **sem ônus para as partes**”

Portanto, a legislação processual vigente é categórica ao preconizar que o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo, sem quaisquer ônus para as partes, seja exequente, seja executada.

Diante do exposto, em novo julgamento, é mantido o parcial provimento dos apelos apenas para o deferimento de justiça gratuita a Caio Vinícius e a empresa Armco.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator